



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.000714/2001-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.359 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de agosto de 2017  
**Matéria** IPI - Crédito Prêmio  
**Recorrente** REFINADORA CATARINENSE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2001

**CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o Dr. Alfredo Caregnato, OAB/RJ n° 72.998.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Versa o presente processo sobre compensação de débitos com utilização de crédito decorrente de ação judicial. A empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.006335-5, pleiteando judicialmente o ressarcimento de crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Ressarcimento de IPI relativo às operações promovidas nos últimos dez anos, corrigido pela taxa de juros Selic.

A sentença proferida em primeiro grau julgou procedente o pedido, conferindo ao contribuinte o direito à utilização do crédito pleiteado. Em 04/07/2006, a ação judicial foi julgada pela 3ª Turma Especializada do TRF2 (fls. 5.497/5.507), que deu provimento ao recurso da PFN. O Contribuinte apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário, impetrando Medida Cautelar Inominada nº 2006.02.01.014847-2, que atribuiu efeito suspensivo a esses recursos, até que fosse julgada a admissibilidade dos mesmos.

Em 21/02/2008 foram publicadas decisões não admitindo os recursos especial e extraordinário (fls. 5.516/5.524). Decisão judicial proferida pelo TRF2 em 04/07/2006 não reconheceu a existência de qualquer crédito em favor do contribuinte.

Não homologada a compensação, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando:

*1. O despacho decisório é insubsistente por inobservância ao devido processo legal e ao direito de petição, sem citar qualquer fundamentação legal;*

*2. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na presente hipótese, aplica-se a tese dos 5 (cinco) + 5 (cinco), tendo o contribuinte o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição/compensação do pagamento indevido ou realizado a maior;*

*3. Verifica-se que não se observou o prazo para se apreciar os pedidos de compensação apresentados, ocorrendo a homologação tácita dos mesmos, além de igualmente ter decaído o prazo para lançamento dos débitos tributários objeto do presente processo;*

*4. Ressalta a flagrante nulidade do Despacho Decisório recorrido pela afronta aos critérios processuais administrativos e ao princípio da motivação;*

*5. Todos os pedidos de compensação realizados sob a égide da medida liminar concedida nos autos do mandado da segurança nº 2001.51.01.006335-5 foram regulares, prevalecendo o princípio da segurança jurídica;*

*6. Sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da presença dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional, art. 151, inciso III;*

*Por último, a interessada requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo a homologação tácita dos pedidos*

*de compensação ou a decadência do direito de lançar os supostos débitos indevidamente compensados ou, alternativamente, que seja anulado por conter vícios insanáveis.*

Sua contestação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2001, 2002*

*CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto de parte da manifestação de inconformidade, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.*

*A NULIDADE IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo suas razões carreadas pela manifestação inicial, afirmando também que o pedido administrativo e a ação judicial não compartilhariam do mesmo objeto, sendo este relativo ao reconhecimento do direito creditório, e aquele relativo à quantificação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A respeito da concomitância entre o Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente e a discussão administrativa, cabe algumas breves colocações.

Em uma definição preliminar, a *concomitância* é um pressuposto negativo de admissibilidade de impugnações e recursos administrativos, consistente na inexistência de

processo judicial ajuizado pelo contribuinte antes ou durante o curso do processo administrativo fiscal.

Tal medida tem o condão, em síntese, de garantir a unidade da jurisdição, evitando que decisões contraditórias sejam proferidas nos âmbitos judicial e administrativo, como medida de segurança jurídica para o jurisdicionado. Em razão da ação de um modelo de monopólio da última palavra por parte do Judiciário, nos casos em que se verifica a concomitância, deve prevalecer o processo judicial, em detrimento do administrativo.

Primeiramente, cumpre repisar as bases legais do regime jurídico da concomitância no PAF, com menção inicial ao art. 1º, §2º do Decreto-Lei n 1.737/1979, ao art. 1º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), e ao art. 78, §2º da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), *verbis*:

*Decreto-Lei nº 1737/79*

*Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:*

*§2º - **A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.***

*LEF*

*Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de **mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida**, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.***

*RICARF*

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.***

Sob um prisma subjetivo, se verifica na literalidade dos dispositivos que a legislação exige sempre que a propositura da ação judicial tenha sido realizada pelo próprio contribuinte, que está sendo parte também na discussão administrativa ou que tem legitimidade e interesse para interpor impugnações e recursos nesta seara.

Além disso, há como requisito material que o objeto da ação judicial seja o mesmo do pleito administrativo, como de resto é consignado pela Súmula CARF nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

No caso concreto, pretendeu o Recorrente, em seu MS, a utilização do crédito prêmio de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN SRF nº 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/1996, realizando-se a compensação sob as regras anterior à Dcomp, no caso a IN nº 21/97.

Isso fica claro quando se analisa o dispositivo da sentença no MS, reproduzi às fl. 5910:

**“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar anteriormente concedida pelo Juízo e reconhecendo, pois, à impetrante o direito ao crédito do IPI, relativo às operações promovidas no período indicado, com base na legislação em regência, com os expurgos inflacionários havidos no período, pacificamente reconhecidos pelo STF e acrescidos de SELIC, nos termos dos arts. 3º, I e 5º da IN/SRF 21/97, sendo-lhe assegurada a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN/SRF nº 21/97, 37/97 e 73/97, amparadas pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69”.**

O pedido do MS abarcava tanto o direito ao crédito-prêmio em si, como a forma de sua utilização para fins de compensação, matéria esta idêntica à discutida nesse processo administrativo.

Nesse ponto, portanto, não há que sequer ser conhecido o Recurso Voluntário.

Há, todavia, outros pontos alegados pelo Recorrente que devem ser conhecidos, por não estarem abarcados pela discussão judicial.

Primeiramente, alega violação ao devido processo legal e ao direito de petição, pleiteando nulidade do despacho decisório, em razão do reconhecimento da concomitância no mesmo.

Quanto a isto, acima já foi apresentado diversos fundamentos legislativos para o reconhecimento da concomitância, bem como as razões jurídicas de sua existência, de modo que este Conselho é obrigado a aplicar tais regras, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72 e da Súmula CARF nº 02, não podendo afastá-los sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, não há que prosperar tal nulidade.

Segundamente, o Recorrente pleiteia que os pedidos de compensação realizados sob a égide da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança (atualmente encerrado desfavoravelmente ao contribuinte) seja considerados regulares.

Aponta inclusive o deferimento de medida liminar deferida pelo Min. Cezar Peluso na Medida Cautelar nº 7137-5, no sentido de suspender os efeitos da decisão monocrática do Min. Francisco Falcão no REsp nº 1.090.101. Todavia, compulsando os andamentos da referida medida cautelar, verifica-se a desistência por parte da Recorrente, homologada em 22/02/2010, implicando na definitividade do provimento exarado pelo TRF-2 no Mandado de Segurança que discutia o direito ao crédito e a forma de seu aproveitamento.

Quanto à alegação do reconhecimento de Repercussão Geral da matéria pelo STF, no RE 577.302/RS, melhor sorte não assiste ao Recorrente, pois tal caso foi julgado e ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RE NÃO CONHECIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à prescrição de pretensão à compensação de crédito decorrente de incentivo fiscal depende da análise de normas infraconstitucionais. II - Precedentes. III - **Recurso não conhecido.**(RE 577302, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009)*

Assim, tendo em vista a desistência da Recorrente na Medida Cautelar indicada e o julgamento desfavorável no RE nº 577.302/RS, não há qualquer fundamento jurídico que obste a cobrança dos tributos objetos das compensações realizadas no curso de vigência da medida liminar que fora cassada.

Quanto à alegação da homologação tácita das compensações pela não realização de lançamento tributária, tampouco pode prosperar, visto que todos os créditos foram confessados em DCTF e, portanto, estavam regularmente constituídos, mas impedidos de serem cobrados enquanto vigentes as medidas judiciais à época existentes.

Tal tratamento aos débitos informados em DCTF encontra regulamentação atual na IN RFB nº 1599/2015, nos seguintes termos:

*Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

*§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).*

Assim, não procede o pleito do Recorrente de que houvera uma "ausência de lançamento" que correspondera a uma homologação tácita das compensações.

## **Conclusão**

Processo nº 13706.000714/2001-10  
Acórdão n.º **3402-004.359**

**S3-C4T2**  
Fl. 5

---

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, em razão da existência de concomitância, para, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator